

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**  
**JACIARA APARECIDA DE JESUS LIMA PRADO**

**VEDAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO COMO RECURSO PROCRASTINATÓRIO NO  
PROCESSO CIVIL**

ANÁPOLIS/GO

2019

**JACIARA APARECIDA DE JESUS LIMA PRADO**

**VEDAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO COMO RECURSO PROCRASTINATÓRIO NO  
PROCESSO CIVIL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Evangélica Raízes, do curso de Bacharel em Direito, como requisito para obtenção da conclusão da graduação.

Orientadora: Prof(a). Esp. Luane Silva Nascimento

ANÁPOLIS/GO

2019

## FOLHA DE APROVAÇÃO

# **VEDAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO PROCRASTINATÓRIO NO PROCESSO CIVIL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, do curso de Bacharel em Direito, 2019.

### BANCA EXAMINADORA

Membros Componentes da Banca Examinadora:

---

Presidente e Orientadora: Prof(a). Esp. Luane Silva Nascimento

Faculdade Evangélica Raízes

---

Convidada: Profa. Ma. Kerllen Rosa da Cunha Bonome

Faculdade Evangélica Raízes

# VEDAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO PROCRASTINATÓRIO NO PROCESSO CIVIL

## *PROHIBITION AND CONSEQUENCES USING CLARIFICATIONS AS A PROCRASTINATION APPEAL ON PROCESS CIVIL LAW*

Jaciara Aparecida de Jesus Lima Prado<sup>1</sup>

Luane Silva Nascimento<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho visa analisar os principais aspectos relacionados aos embargos de declaração no Processo Civil, além disso, busca verificar os questionamentos relacionados ao seu uso indevido como recurso protelatório. Partindo-se do contexto histórico, evolução dos embargos, conceito, hipóteses de cabimento, requisitos de admissibilidade, efeitos processuais e princípios que regem o instrumento recursal. Ademais, serão expostos os elementos que caracterizam o abuso do processo, quais as sanções aplicáveis para os recursos protelatórios e se elas são eficazes para coibir essa prática. Por fim, o presente estudo se dedicará a demonstrar os reflexos jurídicos que a oposição de recurso protelatório transfere ao exercício da jurisdição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Embargos de declaração. Procrastinação. Sanção. Litigância de má-fé.

### ABSTRACT

This paper aims to analyze the main aspects related to the clarifications in the Civil Process law, in addition, seeks to verify the questions related to its misuse as a procrastinate appeal. The study is based on the historical context, evolution of the clarifications, concept, assumptions of suitability, admissibility requirements, procedural effects and principles governing the appeals instrument. In addition, the elements that characterize the abuse of the process, the penalties applicable to the remedial appeals and whether they are effective in curbing this practice will be exposed. Finally, the present study will focus on demonstrating to the legal reflexes that the opposition of a procrastination appeal transfers to the exercise of jurisdiction.

**KEYWORDS:** Clarifications. Procrastination. Penalty. Bad faith's litigation.

### INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende apresentar o estudo do recurso dos embargos de declaração, que consiste meio de impugnação resultante de uma matéria suscitada

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes de Anápolis-GO. E-mail: jaciara Prado56@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com Menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2014) com validação pela Universidade de Brasília - UnB (2015). Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-Goiás, Brasil, (2009-2010) e Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, (2010). E-mail: luanesnascimento@unb.br

e não percebida pelo órgão julgador, seja ela um vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A interposição deste recurso é derivada de um ato voluntário da parte diante de algum vício na decisão judicial atacada com o intuito de esclarecê-la ou complementá-la.

Desta maneira, este estudo tem como finalidade abordar o abuso da recorribilidade pela parte que tem a intenção meramente protelatória e de provocar o retardamento da celeridade e eficácia processual.

Assim, este enredo versa sobre as peculiaridades referentes aos embargos de declaração como: a natureza jurídica; hipóteses de cabimento; requisitos de admissibilidade; dever de lealdade e boa-fé processual das partes e as sanções decorrentes do uso com fins meramente procrastinatórios que tenha como objetivo travar o andamento da marcha processual.

Ressalte-se que não se trata de mitigação do direito de recorrer uma vez que se discute o abuso do direito existente na oposição dos embargos e de outros recursos apenas como meio de retardar a decisão de mérito ocasionando, portanto, um extravio de finalidade.

Nesse sentido, abordar-se-á as sanções previstas aos litigantes que abusam do direito de recorrer, como a imposição de penas pecuniárias

Desse modo, o trabalho expõe sobre o abuso temerário do direito de recorrer daquele que manuseia os embargos de declaração como recurso procrastinatório para protelar o processo.

## **I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **1. Dos recursos protelatórios no processo civil**

Os recursos vigentes no ordenamento brasileiro têm a função de sanar eventuais equívocos nas decisões judiciais, bem como provocar o judiciário para uma possível reforma ou modificação no mérito da decisão atacada. Nesse sentido, Flávio Cheim Jorge (2015, p. 2216) define recurso como "remédio voluntário apto a provocar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial".

A concepção de processo como meio de garantir o direito constitucional assegurado vem sendo turbado pelos operadores do direito que utilizam o recurso

de forma incoerente, errônea e descabida como um intuito meramente protelatório, visando retardar o sistema jurídico. Por via de regra, deveriam se valer do recurso com ética, disciplina, lealdade e primazia constitucional ratificando o direito adquirido do cidadão, bem como, o dever de cumprir as atribuições inerentes à profissão.

Portanto, como já exposto, aquele que postergar o feito agindo de forma desleal estará infringindo um dever jurídico arraigado do preceito processual de justiça.

Nesse sentido:

Opor resistência injustificada ao andamento do processo corresponde, no linguajar forense, à chicana, certamente o mais comum dos expedientes de improbidade processual porque, para sua realização, desnecessário qualquer talento, qualquer esforço de raciocínio. Conforme Jorge Americano: “A protelação da lide incide na sanção do abuso do direito, quanto à modalidade de seu exercício”. (MILMAN, 2009, p. 143)

Cabe, portanto, aplicar à marcha processual os preceitos do dever de zelar pela relação processual que deverá estar pautada na cooperação (artigo 6º do CPC/2015) e celeridade da tutela processual aplicando, assim, o princípio da lealdade processual.

### **1.1. Do dever de lealdade e de boa-fé processual**

Trata-se de um princípio previsto pelo Código de Processo Civil insculpido no artigo 322, § 2º (CPC, 2015) que tem como objetivo principal direcionar o exercício daqueles que exercem o direito visando sempre a boa-fé processual.

Segundo Miranda, ao direito processual concerne:

Em sede de direito processual, a lealdade, na concepção teleológica, significa a fidelidade à boa-fé e ao respeito à justiça, que, entre outras formas, se traduz não só pela veracidade do que se diz no processo, mas também pela forma geral como nele se atua, incluindo-se aí, o que não se omite. (MIRANDA, 1975, p.461)

Contudo, compreende-se que a ideia da lealdade processual é imprescindível para a execução dos trabalhos dentro do ordenamento jurídico.

De acordo com Simão (2006, p.59) “o dever de lealdade é aquele segundo o qual uma das partes não pode agir de maneira a causar prejuízo imotivado à outra parte”.

Como já mencionado da previsão legal deste princípio, há que se falar em outro dispositivo previsto no CPC/15, qual seja, artigo 5º, que assim dispõe: “aquele

que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Esse dispositivo trata sobre o princípio da boa-fé objetiva fazendo com que todos os sujeitos processuais passem a adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e a boa-fé processual.

Rui Stoco leciona de modo notório que:

O dever de lealdade e de conduzir-se com boa-fé é exigido não só das partes em juízo, mas também, dos seus procuradores. Também terceiros e outros agentes têm esse dever, como o Ministério Público, os peritos, intérpretes, auxiliares do juízo e as testemunhas. Sequer o Juiz está imune a essa exigência. (STOCO, 2002. p. 53)

Nesta esteira, Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 41), compreende que “a lealdade processual é consequência de boa-fé no processo e exclui a fraude processual, os recursos torcidos, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem”. Ou seja, este entendimento faz com que o princípio tenha um posicionamento mais legítimo e coerente com a jurisdição.

Desta forma, o princípio da lealdade consiste em cumprir com a moralidade, a ética e a legalidade suficiente para garantir que o processo alcance a devida função social.

Segundo o dicionário Priberam, a boa-fé vem exposta como lisura, respeito, sinceridade, em busca da verdade real.

Por sua vez, Alípio Silveira já falava que:

A boa fé pode ser considerada, no direito positivo sob dois ângulos: o primeiro, como fato suscetível de valoração e de prova; o segundo, na medida dos efeitos variados que a lei e os princípios atribuem a esse fato. Na verdade, a boa-fé pode ser entendida como a convicção ou consciência de praticar ato legítimo, ou de não prejudicar a outrem. (SILVEIRA, 1972 p.7; *apud* STOCO, 2002,p. 53)

Assim, há um dever fundamental de solidariedade que decorre da construção de uma sociedade pela colaboração e pelo exercício pleno de defesa que deve ocorrer de forma regular amparado na lei, em conformidade com o direito de outrem.

Menezes Cordeiro explica que “a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista se não tivesse confiado, pois seria tratar o diferente de forma igual” (CORDEIRO, 2006. p.51 *apud* DIDIER, 2016, p. 109)

Portanto, consiste em adequar cada fato ao seu caso concreto, atuando com igualdade nos ditames das relações civis e processuais aplicando diretamente a eficácia das normas processuais.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil institui que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça a produção de prova desnecessária à defesa do interesse (art. 77, III) proibindo, então, qualquer prova que possa dar ensejo à turbação processual.

Desse modo, o princípio da boa-fé merece uma aplicação hermenêutica, visto que as decisões de mérito serão aplicadas conforme as interpretações deste princípio. (DIDIER, 2016, p.114)

## **1.2. Direito de ação**

O direito de ação é garantido e atribuído a todos os cidadãos, independentemente de qual seja a matéria de interesse, visto que parte de uma função pública e social dentro do sistema processual, com o objetivo primordial de resolução de conflitos por meio do Estado.

Nestes termos o direito de ação está atrelado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois estes princípios partem de um paradigma de defesa, conferindo um direito de procedimento adequado. É uma composição jurídica, constituída pela legislação vigente oportunizando as partes propor ação intentando fato controverso na lide, fato este que ocasionará prejuízo na decisão de mérito caso não seja suscitado. (DIDIER 2016, p.285)

Segundo uma concepção moderna, o contraditório somente se considerará atendido uma vez “propiciada às partes a participação real e efetiva na realização dos atos preparatórios da decisão judicial”. (MEDINA, 2012, p. 133).

O artigo 10 do CPC/2015 estabelece que nenhuma demanda deverá ser julgada sem que se tenha uma defesa prévia estabelecida entre as partes, mesmo que o juiz obtenha a premissa de julgar de ofício, deverá resguardar o direito ressalvado do princípio do contraditório.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (Código Processo Civil/2015)

Destarte, o exercício regular deste direito de ação é legítimo dentro do ordenamento, porém, este direito pode se tornar um vício utilizado como meio de procrastinar a resolução de conflitos contrariando a forma coerente de aplicação.

### **1.3. Da extensão do abuso de direito**

No século XX o abuso do direito foi esboçado pela doutrina francesa (ABDO, 2007, p.29) que fez uma interpretação extensiva do artigo 1382 do Código Civil Francês formando, assim, as bases da teoria. O sistema francês, por proceder de forma liberal, fez com que as partes se valessem dele de forma abusiva, uma vez que não havia sanções pertinentes que os juízes da época dispunham para sancionar o excesso do exercício do direito, o que resultou na teoria do abuso do direito. (LIMA, 2005, p. 94-100)

O abuso de direito na legislação de 1916 não era tratado com tamanho vigor, ou seja, havia uma omissão quanto a esta abordagem. Com a entrada em vigor da legislação de 2002, o Código Civil trouxe em um de seus dispositivos um respaldo maior quanto ao abuso de direito. Senão vejamos:

Art. 187 Código Civil: “também comete ato ilícito o titular comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002)

O abuso de direito é de ampla abrangência, pois vai de encontro ao exercício do direito de demandar com o objetivo primordial de alcance jurisdicional satisfatório, porém, às vezes este direito ultrapassa o limite objetivo da questão auferindo vantagem indevida e desnortando o uso da legalidade.

Nesse sentido, vejamos a lição de Guilherme Strenger:

Abuso de direito é o ato realizado, com apoio em preceito legal, que causa dano a interesse não especificamente protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela lesão a princípios éticos e sociais, objetiva ou subjetivamente, mediante adequação entre o intencional e o sentido da lei. (STRENGER, 1997 *apud* STOCO,2002)

É inegável o dever de garantir o direito de recorrer das decisões, pois tal prática não prejudicará o sistema processual. Nessa feita, cabe salientar a expressão “*jus sperniandi*” muito utilizada no meio jurídico e que significa direito de esperar. É o que ocorre com os operadores do direito que detém o instrumento de intentar a jurisdição, mas que às vezes o faz de forma abusiva.

Vale citar a publicação sobre “Jus Sperniandi”:

Uma discussão constante e sempre atual em termos de política judicial é o equilíbrio - ou a tensão - entre a existência de diversidade de recursos e o retardamento de soluções jurisdicionais definitivas. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) defende, por exemplo, a criação de um filtro de relevância para admissão do recurso especial. (Jus Sperniandi: quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer STJ - 26/01/2014)

Tal abuso se manifesta de forma diversa das prerrogativas processuais com intuito de impedir ou procrastinar o direito efetivo em face da parte contrária na lide, ocasionando um retardamento na duração do processo. É importante destacar que o termo “abuso de direito” faz referência ao direito de ação, o qual explana a identificação dos mecanismos específicos que violam o direito fundamental existente.

A Constituição Federal garante a todo e qualquer cidadão o direito de pleitear no Judiciário para reagir contra lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 5º, XXXV da CF).

De acordo com o artigo 10º do CPC/2015

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Destarte, o exercício regular deste direito de ação é legítimo dentro do ordenamento, porém, este direito pode se tornar um vício utilizado como meio de procrastinar a resolução de conflitos, contrariando a forma coerente de aplicação.

#### **1.4. Definição e identificação de recurso protelatório**

Vislumbrando caracterizar o recurso protelatório, este será identificado quando usado de forma equivocada, com o objetivo principal de retardar, adiar o andamento processual como meio de privar o direito alheio, pelo exercício exacerbado de um direito que deixa, portanto, de cumprir a sua função ética, social, profissional e, principalmente, em afronta às garantias processuais constitucionais.

Nas Palavras de Flávia Moreira Pessoa:

Ônus deriva do latim *onus* significando carga, peso. Quando se diz que parte tem um ônus, trata-se de uma faculdade não sujeita a coerção. Mas que gera efeitos em seu prejuízo no caso de inércia. Já

o dever geralmente é ligado ao direito material, e requer algum adimplemento, podendo a omissão caracterizar ilícito ou resultar em coerção. Assim, por exemplo, há o ônus de provar, mas, por outro lado, o dever de se proceder com lealdade e boa-fé. (2003 p. 491-492)

Vale ressaltar que esta premissa parte de um dever ético, princiológico que é intrínseco a qualquer questionamento e, concomitantemente, é um dever jurídico de agir de boa-fé. Visto que ao proceder com incoerência no âmbito processual, bem como com deslealdade na interposição de recursos, considerar-se-á, portanto, o ato como protelatório, pois quem protela age de forma desnecessária frente ao processo civil que detém um rol taxativo de condutas recursais a serem seguidas, que não incluem o manifesto puramente procrastinatório.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 prevê as hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no artigo 80. São elas:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ressalte-se que a oposição de embargos de declaração ou a reiteração destes em certos casos pode ser decorrente da necessidade do prequestionamento recursal, nesta esteira não há que se falar em procrastinação, visto que nessas circunstâncias a oposição de embargos tem como finalidade cumprir requisito necessário para a interposição de outro recurso. (NEVES, 2017, p.361)

Contudo o ordenamento mantém uma postura mais corpórea quanto à aceitação de tais remédios com o objetivo de evitar novos ingressos de feitos desnecessários.

Há momentos em que não é plausível para a parte recorrer de decisões proferidas. Nesse sentido, as anotações de Egas Moniz de Aragão (1974, p.76) ressalva a necessidade de redução dos recursos para evitar a procrastinação das partes no processo. Afirma, então, que haveria “uma tendência manifesta e generalizada para sistematizar os capítulos de recursos, impedindo que os meios de impugnação sirvam para os vencidos protelarem o desfecho final do processo”.

### **1.5. Das sanções impostas pela utilização de recurso procrastinatório**

É mister ressaltar que a parte lesada no trâmite do processo pela malícia e deslealdade da parte controvertida obtém o direito pleno de ser ressarcida pelos prejuízos sofridos, desde que comprovados.

A parte que sofrerá as consequências por cometer o abuso processual poderá ser qualquer pessoa jurídica ou física que se portou de forma incoerente e procrastinatória. O ordenamento brasileiro possui diversas previsões legais de multa para coibição do abuso do direito processual especificando, contudo, a hipótese de cabimento de cada uma delas.

Quanto à conduta protelatória, o artigo 18, do antigo Código de Processo Civil trazia duas formas de sanções processuais: uma de natureza expiatória e outra de “característica indenizatória, ressarcitória dos prejuízos sofridos pela parte vítima”. (PEREIRA, 2008 p.153)

O referido dispositivo assim dispunha:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Denota-se do artigo 18 supra transcrito que a sanção do litigante de má-fé consistia: na “multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, os prejuízos sofridos, os honorários de advogado e as despesas que efetuou a parte lesada” (BARBI, 2010, p.131)

Como já visto, os casos de litigância de má-fé no Novo Código de Processo permanecem inalterados. Entretanto, a mudança legislativa ocorreu no art. 81 do NCPC/2015, que trata sobre as condenações do litigante de má-fé, vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (BRASIL,2015,p.17)

A adoção de tal procedimento parece ser mais benéfica para a parte, no entanto, nada impede que tanto a fixação da indenização como a execução se façam em autos apartados.

O ordenamento brasileiro possui diversas previsões legais de multa para coibição do abuso do direito processual especificando, assim, a hipótese de cabimento de cada uma delas.

Pela leitura do *caput* do artigo 81, do CPC se observa que a condenação do litigante de má-fé foi alterada de “pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta suportou, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou”, conforme disposto no antigo art. 17 do CPC/73 para “pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

E, ainda, no que concerne à indenização o CPC previu que esta será fixada pelo juiz, contudo, não há parâmetros para sua mensuração como havia no CPC de 73, o qual dispunha que “o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento”. Ainda, encontra-se expresso que a indenização deverá ser liquidada nos próprios autos do processo.

Com esta mudança, haverá uma sanção mais justa ao litigante causador do abuso processual em questão.

O art. 35 do CPC/73 expunha que “o valor da multa fixada aos serventúrios será remetida à União e ao Estado”. Diante disso, entende-se que o valor da multa não poderia ser pré-estabelecido devendo obedecer ao limite legal de 1% decorrente da previsão do princípio do não-confisco, uma vez que tal punição diz respeito à dignidade, imagem e administração da Justiça. (SENNA, 2009, p. 48)

É importante ponderar que as condutas de litigância de má-fé mencionadas no art. 80 do NCPC/2015 (antigo art. 17 CPC) seriam espécies de abuso dos direitos processuais e, diante das demandas, para coibir esta deslealdade e boa-fé processual um dos artifícios utilizados é o juiz agir com os seus poderes inquisitoriais deixando o caráter dispositivo do processo civil. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 42)

Deste modo, Andressa Paula Senna (2009, p.29) já descrevia quanto a aplicação de multas do artigo (18 do CPC), de 1973, que enfatizava apenas os casos previstos no artigo 80 do NCPC, (art. 17 do CPC/73). É o que se infere do excerto abaixo:

Essa interpretação contempla a necessidade de haver edição prévia de lei, uma vez que somente a lei poderia permitir ao juiz interferir nos bens privados, punindo determinadas condutas desleais e inquestionavelmente ofensivas ao processo, sem que tal ato sancionatório corresse o risco de ser enquadrado como confiscatório e ofensivo aos dispositivos constitucionais que protegem rigidamente o direito à propriedade particular. (SENNA, 2009, p.29)

Por fim, o artigo 1026 do Código de Processo Civil prevê que se os embargos de declaração forem considerados protelatórios o embargante será obrigado a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e na reiteração ela será elevada até dez por cento. Além disso, não serão admitidos novos embargos se os dois anteriores já houverem sido conhecidos como protelatórios.

## **II. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração surgiram no direito português como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial. Ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Regulamento n.º 737/1850 (artigos 641 a 643), bem como pela Consolidação de Ribas de 1876 (artigo 1.500 e seguintes). (MONT' ALEGRE, 1850, p.355)

Conforme leciona Vicente de Miranda (1990, p. 17), os embargos de declaração eram conhecidos e interpostos como meio de impugnação e no sistema jurídico brasileiro são utilizados como meio de recurso. Eles surgiram na forma da lei e da estrutura jurídica pertencente na época instaurada pelas ordenações portuguesas.

Segundo as anotações de Antônio Carlos da Silva (2006, p. 39) os embargos eram definidos como pedido de aclaração de acordo com as Ordenações Afonsinas, no livro III, título 69, § 84.

O Código de Processo Civil de 1939 regulou os embargos de declaração no Livro "Dos Recursos" e era utilizado contra acórdão que fosse obscuro, omissivo ou contraditório, descrito no seu artigo 862, artigo este que anteriormente detinha prazos de interposição e efeitos que dissipavam os questionamentos existentes na matéria partindo de pressupostos e elementos previstos na legislação brasileira, nos seguintes termos:

Art. 862. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do acórdão no órgão oficial.

A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 1º Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2º O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado pelo presidente da Câmara para lavrar o acórdão.

§ 4º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará, a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Moniz de Aragão (1974, p. 40) leciona que os embargos de declaração surgem de estirpes da antiguidade romana fazendo referência às lições do jurista Ulpiano. Posteriormente, os embargos foram prosseguidos em sua Consolidação por José Higino Duarte Pereira (2006, p. 53) e fora fixada pelo Decreto nº 3084/1898 em seu artigo 683.

De outra parte, no CPC de 1973 os embargos de declaração foram elencados no rol do artigo 535 a 538, os quais trouxeram à baila mudanças no instrumento recursal como, por exemplo, a instituição do prazo recursal de 5 ( cinco) dias para pleitear oposição de embargos.

## **2.1. Natureza jurídica dos embargos de declaração**

No Direito Brasileiro os embargos de declaração consistem no meio idôneo de aclarar uma obscuridade, resolver um erro material, suprir uma omissão e solucionar uma contradição visando sanar o vício da decisão. (DIDIER, 2014)

Existem divergências doutrinárias com relação a natureza dos embargos de declaração, uma vez que são adotados entendimentos negando o caráter recursal e alegando que se trata de um incidente recursal, que visa complementar a integração da decisão.

Historicamente os embargos eram classificados como mero incidente recursal, em conformidade com Sérgio Bermudes (1975, p. 214). E, além deste, outros juristas negavam o caráter recursal por não entenderem que os embargos detêm natureza modificativa para reformar decisões. Dentre eles estavam Francisco Antônio de Oliveira (1990, p. 508) e Mozart Victor Russomano (1999, p. 291) os quais entendiam que os embargos não detêm peso para reforma de sentença, nem para sua anulação, além de citarem que tal instrumento não possuía pressupostos subjetivos recursais como a ausência de sucumbência.

De outra sorte, atualmente são considerados como recurso por haver a possibilidade de atribuição de efeito infringente, que consiste na modificação da decisão e, por isso, ganharia forma de recurso.

Pontes de Miranda (1975, p. 393) abordava o fato de que os embargos de declaração possuíam uma isonomia em face de outros recursos e que o que o difere é somente a competência a quem será dirigido para julgamento.

Sob outro prisma, Ovídio Baptista da Silva (2000, p. 446) relatava que havia natureza recursal, uma vez que encontra viabilidade de efeito infringente para a correção do julgado.

Ainda nessa linha, Humberto Theodoro Junior (2013, p. 675) sustentava a natureza do recurso de embargos de declaração, ratificando os requisitos de cabimento do instrumento recursal elencados.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou os embargos de declaração sob a natureza recursal, pois se sujeitam a um novo posicionamento jurisdicional para reparar o prejuízo dos defeitos do julgado embargado.

## 2.2. Hipóteses de cabimento

De acordo com o CPC/2015, os embargos de declaração serão opostos contra sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, vez que a mutabilidade do teor da decisão será discutida em outros recursos. Senão vejamos o disposto no artigo 1.022 abaixo transcrito:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesta esteira, far-se-á a distinção entre cada uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, senão vejamos o entendimento de julgados:

**A omissão:** se dá no caso em que juiz deixar de apreciar questões levantadas no curso do feito, proferindo deste modo uma decisão omissa. A jurisprudência tem entendido não se caracterizar como omissão a motivação sucinta, pois esta não se confunde com a falta de motivação (*RJTJSP169/261*).

**A obscuridade:** ocorre quando o magistrado no momento de proferir a decisão, não se expressa de forma clara o suficiente, deixando margem para dúvidas, impedindo a compreensão do seu real conteúdo. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no *decisum* do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.

**A contradição:** se insere nos casos em que o magistrado fundamenta as suas afirmações ou conclusões em dissonância com a sentença apresentada, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. A jurisprudência tem entendido que contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. “A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela, quando, no contexto do julgado há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão”. (*RESP 1.620.702/2017*)

**Erro material:** são os equívocos decorridos no momento do provimento da sentença, são comprovados com evidência e de fácil percepção, como por exemplo em sentenças que demonstrem valores em total dissonância com a realidade desejada.

Há casos em que a lei expressamente admite a interposição dos embargos declarativos, todavia, limita a utilização de outros recursos.

Portanto, é pertinente a observância das hipóteses de cabimento e com capacidade para aplicabilidade de correção da obscuridade, omissão, contradição ou erro material e, sanado os defeitos incongruentes, refletirá na modificação ou não

pelos embargos de declaração da decisão jurisdicional, ratificando, assim, a eficácia do dispositivo processual.

### **2.3. Requisitos para oposição dos embargos de declaração**

Os embargos de declaração devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão embargada sendo este também o órgão judicial que irá julgá-los. Não há vinculação do juiz que participou do julgamento embargado para a apreciação dos embargos, vez que o pronunciamento é do órgão e não da pessoa física do juiz. (ASSIS, p.568, 2016)

Saliente-se que os embargos declaratórios processam-se independentemente de preparo, uma vez que o artigo 1023 do CPC/2015 expressamente dispensa esse requisito.

Os embargos de declaração possuem o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, como, por exemplo, o recurso de apelação. A interrupção do prazo decorre unicamente da sua interposição e não de seu recebimento ou acolhimento, que também se estende à parte contrária pelo comando do artigo 1026, do CPC/15. Só não interromperá o prazo para a interposição de outros recursos os embargos que forem intempestivos, uma vez que nenhum efeito se operou, conforme jurisprudência pacificada (APELAÇÃO CÍVEL 5019325-67.2018.4.04.9999/RS)

No que tange aos embargos intempestivos deve-se adotar uma posição intermediária, uma vez que com o ingresso do recurso intempestivo fica a parte contrária impedida de consultar os autos, desde que se trate de autos físicos, logo, se forem autos eletrônicos nenhuma das partes terá prejuízo, em conformidade com o CPC/2015.

### **2.4. Efeitos decorrentes da oposição dos embargos de declaração**

Pautado no entendimento de Nelson Nery Júnior, os embargos possuem efeito devolutivo que determina que a matéria analisada seja devolvida ao mesmo órgão que proferiu a decisão, sentença ou acórdão embargado.

Por sua vez, não admite o efeito suspensivo em conformidade com o novo Código de Processo Civil, assim, os efeitos da decisão só serão suspensos pelo magistrado se ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, bem como a comprovação de risco de dano grave ou difícil reparação.

Conforme dito acima, os embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, desse modo, a interrupção se inicia com a oposição dos embargos e o prazo para os demais recursos recomeçará a ser contado integralmente, a partir da publicação da decisão nos embargos voltando da estaca zero. Diversamente, o CPC de 1973 previa que a oposição dos embargos de declaração acarretava a suspensão do prazo e não a interrupção.

Além desses, é mister ressaltar o efeito infringente que também poderá ser atribuído aos embargos declaratórios. A infringência consiste em uma atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas reforma ou anulação, visto que já não se trata de defeitos formais da decisão e sim por vícios gerados de decisões exacerbadas referentes à falsa percepção do órgão prolator das decisões impugnadas, tais como, o erro manifesto da contagem de prazo, revelia decretada em razão de contestação não juntada aos autos por estar perdida em cartório entre outros. Diante destas espécies de pedidos o provimento do recurso ocasionará efeitos atípicos.(NEVES, 2017, p.2829).

Por fim, os tribunais superiores caminham proferindo decisões, com teor de inadmissão de embargos de declaração com efeitos infringentes, com o intuito de moderar o abuso. (RESP1755434 SP2018)

## **2.5. Princípios aplicáveis aos embargos de declaração**

Assim como outros instrumentos processuais, os embargos foram pautados em princípios basilares que norteiam o sistema procedimental e garantem a importância jurídica, bem como, a eficácia das decisões, além de se tratar de uma demanda organizacional que traz consigo uma amplitude significativa que permeia o acesso à justiça.

A partir desse momento, cumpre demonstrar de forma concisa os princípios processuais que regem a oposição dos embargos de declaração, quais sejam: os princípios da fungibilidade, da isonomia, do contraditório e da cooperação.

## **2.6. Princípio da Fungibilidade**

O princípio da fungibilidade constitui num prisma da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do CPC de 2015 que dispõe sobre o aproveitamento do ato recursal, uma vez que possibilita a validade do ato se este tiver sido realizado de outro modo, realizando a finalidade de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido,

Permite que o juiz conheça de um recurso que foi interposto equivocadamente, como se fosse o recurso cabível. Para que seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade, é preciso que ocorra a conjugação de três fatores: deve inexistir erro grosseiro, deve existir dúvida plausível quanto ao recurso cabível, e por fim deve ser obedecido o prazo do recurso cabível. (PIRES, p. 2014)

## **2.7. Princípio da isonomia**

Baseia-se na busca pelo tratamento igual para os desiguais com a mera efetividade de isonomia entre as partes, uma vez que o artigo 7º do CPC de 2015 confere paridade de tratamento não só perante o juiz no âmbito processual, mas também no que tange aos envolvidos na lide.

Cabe ressaltar que

Consiste em assegurar a igualdade entre as partes na prática dos atos processuais conferindo, com isso, verdadeira paridade de armas no procedimento, a fim de que não haja a formação do convencimento do juiz, pela falta de oportunidade de defesa de uma das partes. (FERREIRA, 2018, p.34)

## **2.8. Princípio da cooperação**

Princípio recepcionado pelo CPC de 2015 em seu artigo 6º no qual trata da participação ativa e efetiva das partes no tramite processual, que deve ocorrer de forma a colaborar com todas as fases do processo, com intuito satisfatório de resolução de conflitos.

Nesta linha

Advém de um princípio no qual busca-se a cooperação harmônica não só das partes, como do juiz, é uma atividade processual na qual todos cooperam com o mesmo objetivo de um litígio justo e equivalente, com a finalidade de equilíbrio processual. (LOURENÇO, 2018, p.21)

## **2.9. Princípio do contraditório**

O contraditório está relacionado ao direito de defesa em condições iguais para ambas as partes, como todos os meios e recursos a elas disponíveis. Para Didier (2016, p.81) a participação no processo é uma garantia de dimensão formal do egrégio princípio.

Didier ainda explana que:

É uma garantia constitucional que serve de pilar no processo civil contemporâneo, uma vez que, em grau algum de jurisdição, ainda

sobre que se trate de matéria sobre a qual o Juiz poderia decidir de ofício, este deve oportunizar ambas as partes na lide para que se tome uma determinada decisão processual. (DIDIER, 2016, p. 84)

Lourenço define que:

Não basta que a parte seja meramente ouvida, devem ser proporcionadas condições reais de influenciar na construção da decisão judicial. Uma decisão judicial não nasce; constrói-se por meio de uma participação democrática no processo. (LOURENÇO, 2018, p.23)

Segundo uma concepção moderna, o contraditório somente se considerará atendido uma vez “propiciada às partes a participação real e efetiva na realização dos atos preparatórios da decisão judicial”. (MEDINA, 2012, p. 133)

Denota-se que o sistema processual brasileiro é estabelecido considerando o exercício democrático e cooperativo das normas, bem como da manifestação coerente do membro o qual aplica o direito positivado na legislação, buscando atingir a plenitude do direito.

### **III. OS REFLEXOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL**

#### **3.1. Do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos**

O recurso protelatório consiste em uma espécie de abuso do instrumento recursal disponível, segundo o qual o indivíduo exime-se de conceitos básicos da jurisdição com o mero intuito de retardar e delongar o processo ante a inexistência de argumentos fáticos e jurídicos sendo perceptível, portanto, que o recurso é apenas mais um viés de manejo do processo em que o objeto da conduta abusiva é o ônus de recorrer.

Desta feita o legislador elencou no artigo 1026, § 2º do Código do Processo Civil a hipótese de aplicação para o caráter protelatório, vejamos:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Ressalta-se que o operador do direito no uso das suas atribuições detém o dever de agir segundo os princípios supramencionados, neste enredo o embargante que utiliza as normas jurisdicionais para o fim da deslealdade e

improbidade comete ato inadequado não só com os interesses dos seus clientes, como com a sua classe laboral.

Nesta perspectiva, a tarefa de interpor o recurso coerente à decisão sentenciada é dever inafastável do recorrente, uma vez que para tomar a decisão impugnada o Juiz utilizou leis e argumentos jurídicos plausíveis com o intuito de concretizar a efetivação processual e, em face desta interpretação, a utilização deste remédio processual deve proceder-se de forma proba, digna, legal, coerente e eficaz.

Nesse sentido, Melo (2012, p. 166) expõe que:

O conhecimento desse tipo de recurso, desse modo, em hipóteses não taxativamente elencadas pela lei, pode dar azo ao emprego e indiretamente incentivar embargos de declaração meramente protelatórios pelas partes, com fins manifestamente ilícitos, fraudulentos à essência e ao fim do ordenamento jurídico pátrio.

O recurso quando utilizado de maneira arditosa para ganhar tempo se apresenta robusto de vícios para serem analisados que evidenciam a conduta abusiva e antiética não respaldada no termo jurídico.

Daniel Assumpção Neves (2017, p.1070) ressalta que

Ainda que por vezes não se mostre fácil no caso concreto, deve existir uma linha *de* equilíbrio entre os deveres éticos e a ampla atuação na DEFESA de interesses. Não pode a parte criar dolosamente situações de vícios processuais para anteriormente tentar tirar proveito de tal situação.

Diante da ausência de conduta leal à jurisdição tornou-se necessário que o ordenamento instituisse sanções aplicáveis, especialmente, com o intuito de coibir os incessantes e infundados embargos protelatórios propostos.

### **3.2. Aplicação das sanções originadas pela protelação**

No que concerne aos meios de punição previstos em razão da oposição de embargos protelatórios, o Código de Processo Civil delimitou em seu rol que haverá a aplicação de multa para o litigante que propor o recurso com o fim de travar o andamento processual.

O artigo 1026, § 2º, em vigor, faz alusão ao embargante que deverá pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

A legislação em seu artigo 1026 do CPC de 2015, ainda traz a hipótese de reiteração dos embargos de declaração, a qual prevê elevação do valor da multa:

§3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Assis (2016, p. 576) leciona que o julgamento dos embargos de declaração também produz algum dos defeitos típicos ou atípicos que maculam os atos decisórios. O novo julgado pode omitir o exame de uma das especificações do embargante, decidir de forma obscura o recurso ou, embora reconhecendo a existência do alegado vício, paradoxalmente negar provimento ao recurso. Ainda alega ser cabível a reiteração dos embargos, desde que, no limite do artigo 1026.

Em contrapartida, há casos de inadmissibilidade da reiteração destes embargos que vedam, por exemplo, a reiteração de matéria supostamente viciada, já discutida e decidida pelo juízo, bem como a alegação de vícios no pronunciamento originário que o embargante se omitiu de impugnar anteriormente. A Súmula 317 do STF designa que “são improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão”.

Neste contexto o desvio de finalidade cobra providências razoáveis para a eficácia deste instrumento hábil que obteve os seus princípios transformados.

### **3.3. Da eficácia da pena pecuniária atribuída à oposição dos embargos procrastinatórios**

Partindo do pressuposto de que a aplicação de multa diante da oposição dos embargos protelatórios não foi suficiente, o Código de processo Civil previu, portanto, em seu artigo 1026, a elevação da multa para até 10% do valor atualizado da causa aos litigantes incorretos. Como no caso de reiteração de embargos já indeferidos anteriormente, além de outros embargos advindos da mesma natureza, devendo ainda realizar o depósito da multa e ficar impossibilitado de interpor embargos de declaração.

Neste sentido vejamos o teor do acórdão abaixo:

#### Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. REITERAÇÃO. ELEVAÇÃO DE MULTA. Não se admite, no âmbito dos embargos declaratórios, a rediscussão da matéria julgada, pois recurso inábil a substituir a decisão prolatada, servindo tão somente a sua integração ou ao seu esclarecimento. - Aplicação de multa por embargos manifestamente protetatórios, no percentual de 2 %, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo. 1026, § 2º do CPC, - Reiteração de embargos de declaração manifestamente protetatórios, ensejando a elevação da multa para 5 % sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 1026, § 3º do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS COM ELEVAÇÃO DA MULTA. (Embargos de Declaração N° 70075763524, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/12/2017).

Isto posto, nota-se que o Tribunal Superior têm adotado as medidas sancionatórias citadas na legislação objetivando coibir a oposição dos embargos em questão. Resta demonstrado que pelo conteúdo e pela ementa exposta impor-se-á multas inibindo a oposição dos embargos, uma vez que a Jurisdição tem sido prejudicada em razão dos reflexos do aumento significativo de pressupostos basilares que são necessários para o destravamento da justiça.

#### **3.4. Das alternativas de inibição da má-fé processual**

A litigância de má-fé aparece como um desvio de regras e de princípios existentes no processo.

Rui Stoco (2002, p.53) arremata sobre a prova da má-fé dispondo que:

Cabe desde logo lembrar que, *a priori* e em linha de princípio, é impossível diagnosticar o abuso do direito e a má-fé processual. Impõe-se, quase sempre, fazer prova dessa circunstância salvo quando a própria lei elege determinada conduta e especifica *ipsi litteris*, quer dizer *verbo ad verbum*, como reprovável, estabelecendo a hipótese de responsabilidade objetiva. Portanto, como regra que aceita exceção, a má-fé não se presume, posto que a presunção é sempre da boa-fé e não o contrário.

Nas palavras de Rui Stoco, portanto, é muito complicado se provar a má-fé processual uma vez que esta não pode e não deve ser presumida por precaução de imputar fato falso a outrem.

Faz-se necessário avaliar as normas existentes para exercer uma função social e laboral na justiça de forma proba, portanto, cumpre destacar que um dos meios para inibir a má-fé processual é a prática plena dos direitos e deveres inerentes aos operadores do direito, estes que manuseiam os instrumentos recursais, que regulam e normatizam as ações processuais.

É interessante ressaltar a importância de postular na jurisdição e interpor os meios recursais de forma coerente com os deveres e direitos procedimentais.

Assim, deve-se proceder com a boa-fé, cooperar com a justiça, serem justos consigo mesmos, com os litigantes, seja as partes ou os operadores do direito que manejam e exercem a justiça. Ao elencar a sanção ao litigante de má-fé no artigo 81 do Código de Processo Civil, o Legislador estabeleceu a pena pecuniária a ser aplicada no caso de estar totalmente delimitado que ocorreu a má-fé processual, mas para que seja aplicada deve obter a convicção de que houve o abuso de direito e a dilação do princípio da boa fé objetiva.

## **CONCLUSÃO**

No que concerne aos embargos de declaração anteriormente expostos, define-se que há um uso desvinculado do objeto originário pautado no Código de Processo Civil, uma vez que este procedimento fora instituído para atacar decisões que continham algum vício real e que no momento é colocado como um mero recurso para travar a marcha processual retraindo, portanto, o escopo recursal.

Ao longo da exposição do trabalho foram conjugados os fatos que poderiam provocar o mau uso do processo e entre estes fatos consta a violação da lealdade processual, bem como, a violação ao princípio da isonomia, vez que este recurso é disponibilizado a ambas as partes na lide e deverá desta forma, ser também manejado de forma isonômica e coerente.

Em suma, o abuso de direito envolvendo a oposição dos embargos de declaração como recurso procrastinatório no Processo Civil demonstra o desvio de finalidade teleológica e processual, que por causar prejuízos à jurisdição e às partes, que no conflito optam pelo meio procedimental, permanece sendo sancionada pelas multas, com o intuito de que se possa inibir o uso destemido e desleal no âmbito processual.

Registra-se, portanto, que o Código de Processo Civil é o meio idôneo e instrumental a ser seguido, além dos princípios que são abarcados e que são de primordial necessidade com o objetivo de afastar as peculiaridades no que tange à deslealdade recursal que incide na celeridade processual no provimento jurisdicional, bem como nos escopos do mérito recursal que dependem do bom andamento procedimental.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **Abuso do Processo**. São Paulo: RT, 2007.

ARAGÃO . Egas Moniz de .sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: Aide 1992.

ARAGÃO. Egas Moniz Dirceu de. **Embargos Infringentes**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva.1974.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos[ livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2016.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil** (Lei nº 5.869. 11 de janeiro de 1973). Vol. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BERMUDES, Sergio. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo, RT, 1975. Revista Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/edicao/revista-da-sjrj-no-38-direito-processual-civil-civil-procedural-law>> Acesso em: 03 abr.2019.

BRASIL. **Livro Collecção das Leis do império do Brasil**, Rio de Janeiro. p.355. 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. 20º edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no recurso especial nº 1755434 SP 2018/0156405-7(STJ)**. Relator Ministro Heman Benjamin. 11 de março de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684016088/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1755434-sp-2018-0156405-7?ref=serp>>. Acesso em: 22 abr.2019.

BRASIL.Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Cível nº 5019325-67.2018.4.04.9999/RS**. Apelante Wilma Eneida Rubim Barbosa. Apelado União Fazenda Nacional.relatora Desembargadora Luciane Amaral Ferreira Munch. 19 de março de 2019. Jurisprudência do TRF. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689119953/apelacao-civel-ac->

50193256720184049999-5019325-6720184049999/inteiro-teor-689120003?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 abr.2019.

CHEIM JORGE, Flávio. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

DICIONÁRIO, Priberam. Significado de **Boa-fé**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/boa%20fe>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**.18 edição. Bahia. Editora *jus Podivm*, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Artigo Vocabulário do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2009. **Revista Ética e Filosofia Política** – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012.

ECHANDIA, Hernando Devis. **Compendio de derecho Procesal**. Bogotá: ABC, v.I, 1974.

FLÁVIA MOREIRA PESSOA . As regras de divisão do ônus da prova e os poderes instrutórios do juiz, Genesis. **Revista de Direito Processual Civil**, número 29, julho/setembro 2003, Curitiba: Genesis.

GARCIA. Ailton José. **Embargos de declaração e suas alterações no novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:< <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrij/edicao/revista-da-sjrij-no-38-direito-processual-civil-civil-procedural-law>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

JUS SPERNIANDI: **quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer**. STJ - 26/01/2014.on line Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao). Acesso em 04 abr. 2019.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. O Abuso do Direito de Defesa no Processo Civil: reflexões sobre o tema no direito e na doutrina italiana. Artigo. **Revista de Processo n º 122**. São Paulo: RT. abr. 2005. p. 94-100.

LOURENÇO, Haroldo, **Processo Civil sistematizado**. Rio de janeiro. 4. edição editora Método. 2018

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição federal comentada**. São Paulo: RT, 2012.

MILMAN, Fábio. **Improbidade processual**. 2. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Propositura de recurso manifestamente protelatório**. Comentários ao Código Civil. Rio de Janeiro, 5ª Ed. 2014. Disponível em: <http://www.fapam.edu.br/>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de janeiro, São Paulo: Forense, 1975.

MIRANDA, Vicente de. **Embargos de Declaração no processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

MONT´ ALEGRE, Livro Collecção das leis do império do Brasil 1850, p.355, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>. Acesso em: 02 fev. 2019.

NERY JR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagantes em vigor**. 9, ed, São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**, 9ª ed, Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **O processo na justiça do trabalho**. 2. São Paulo: RT, 1990.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª.ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2008.

PEREIRA, José Higino Duarte. **Embargos de Declaração no Processo Civil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários á consolidação das leis do trabalho**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. **Revista de Direito Privado**. São Paulo. v.10. n. 40.out./dez. p 9-59. 2009.

SILVA, Antônio Carlos da. Embargos de Declaração no Processo Civil. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. 2013. **Embargos de declaração e suas alterações no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/edicao/revista-da-sjrj-no-38-direito-processual-civil-civil-procedural-law>>. Acesso em: 01 abr.2019.

SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. V.1 ed. São Paulo: RT, 2000.

SIMÃO, José Fernando. **A boa-fé e o Novo Código Civil**. 2006.Artigo. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/novodireitocivil/ARTIGOS/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

STOCO, Rui, **Abuso do Direito e Má-Fé Processual**. São Paulo. Editora. Revista dos Tribunais. 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense VI. 2013.